

O CONCEITO DO ACESSO À JUSTIÇA Uma breve perspectiva digital

Luciano Silva Barreto¹
Angela Dias Mendes²

RESUMO: O conceito de acesso à justiça vem sendo significativamente alterado no sistema jurídico do país ao longo das últimas décadas. Vários fatores influenciaram essa mudança, entre eles, a quantidade crescente de processos travados no Poder Judiciário. Assim, novos paradigmas surgiram e, com eles, novas metodologias, com destaque para os equivalentes jurisdicionais, transformando o antigo pensamento beligerante do processo como o único meio apto a pôr fim às contendas sociais, em vias alternativas para alcançar soluções. Além disso, a pandemia da COVID-19 impulsionou a migração tecnológica no âmbito do Poder Judiciário, tendo em vista o isolamento social imposto pela letalidade do vírus. O presente artigo pretende discorrer brevemente sobre essa mudança, demonstrando como o Código de Processo Civil de 2016 e como a digitalização da Justiça vêm contribuindo para a formação de um novo paradigma dialógico-digital para solucionar conflitos se torna fundamental para o alcance da justiça no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à justiça. Jurisdição. Tecnologias. Paradigma dialógico-digital.

ABSTRACT: The concept of access to justice has been significantly altered in the country's legal system over the past decades. Several factors influenced this change, including the growing number of lawsuits held in the Judiciary. Thus, new paradigms emerged, with emphasis on jurisdictional equivalents, transforming the old belligerent thought of the process, as the only means able to put an end to social disputes, into alternative ways to reach solutions. In addition, the COVID-19 pandemic has driven technological migration within the Judiciary, in view of the lethality of the virus that imposed social distancing. This article intends to briefly discuss this change, demonstrating how the Civil Procedure Code of 2016 and the digitalization of Justice have contributed to the new dialogic-digital paradigm for resolving conflicts, which has become fundamental for the achievement of justice in Brazil.

KEYWORDS: Access to justice. Jurisdiction. Technologies. Digital paradigm

¹ Desembargador TJRJ. Diretor da Área Criminal do CEDES, 2015-2016 e 2017-2018.

² Doutora em Direito. Professora universitária. Pesquisadora do Laboratório de Análise de Dados Digitais, Políticas Públicas e Inovação nos Territórios/UERJ. Membro titular da Câmara Técnica de Inovação e do Comitê Gestor de Privacidade da UERJ. Advogada.

Introdução

A Filosofia clássica tem sido uma grande aliada para nos ajudar a compreender o momento presente. Para alcançar o conteúdo da palavra *justiça* podemos nos socorrer de Aristóteles e suas reflexões sobre mediação, equidade e conceito de justiça política. A justiça como virtude e sua revelação do que é legal e humano. O primeiro é um conceito externo ao homem e o segundo, enraizado no próprio ser (1994, p. 331).

Podemos dizer nesse sentido que uma ordem jurídica composta por um conjunto de leis e uma ordem natural em conformidade com a sociedade estão presentes no seu universo de ideais. Seu pensamento revela conceitos duais. De um lado, a prática de “atos injustos pelo homem ímprobo, iníquos” e “de outro lado, resta o que é justo e equitativo” (1994c, p. 324). Mas há uma linha intermediária entre ambos, que é a configuração do que é justo. Os fatos não são isolados entre si, nem muito menos seus conceitos. Um fio condutor existe naturalmente entre as duas partes da mesma situação. Uma espécie de estágio intermediário entre as coisas e entre as relações pessoais, sendo este o foco do alcance da justiça. Por isso, quando se recorre à justiça, na verdade, está se recorrendo à figura “animada” da justiça que é o “juiz” (1994d, p.326), o qual exercerá o papel de mediador. Assim, ele levará os litigantes a alcançarem o meio-termo – o que é justo – para restabelecer a igualdade entre as partes.

Na Idade Média, um dos conceitos de justiça vem associado à Filosofia de São Tomás de Aquino. Sob influência do pensamento aristotélico, ele também identificava um ponto mediano entre os conceitos: há o homem particular e o coletivo, o bem e o mal, o corpo e a alma, existindo harmonia entre eles, o *mesotes*³.

Para São Tomás, a justiça é o equilíbrio das relações, das vontades, das coisas. É dar a cada um o que é seu⁴. A virtude aristotélica encontra albergue na escolástica tomasiana como uma finalidade da lei, objetivando o bem comum. Nesse caso, o papel da lei é fundamental para corporificar o Direito na sociedade. Ambos consideravam a justiça como uma virtude completa, em virtude do cumprimento das leis e do respeito à igualdade entre todos os cidadãos, não decidindo por si mesma, mas por aquilo que as próprias partes evidenciam em suas relações.

Hoje conhecemos várias acepções da palavra justiça e, por isso, sabemos que o termo não comporta somente o acesso ao Poder Judiciário, mas também uma situação de equilíbrio

³“Et ideo médium iustitiae consistit in quadam proportionis aequalitate rei exterioris ad personam exteriorem. Aequale autem est realiter médium inter maius et minus ...” (Sum. Theol., quaest. LVIII, art. X).

⁴“Ergo non sufficienter, per hoc, notificatur actus iustitiae, quod dicitur actus eius esse reddere unicuique quod suum est” (Sum. Theol., quaest. LVIII, art. XI).

entre as partes. Norberto Bobbio (1996, p. 56), em sua concepção normativista legal, analisa a justiça como igualdade e associada ao direito natural, numa justa composição de direitos, sendo dado a cada parte aquilo que lhe pertence, racionalmente distribuído.

Nos dias atuais, o conceito de acesso à justiça resulta da paulatina construção de novas bases legais que permitiram adotar formas alternativas para realizar a vontade dos cidadãos. Da mesma sorte, novas lentes conceituais que não desconsiderem a dignidade da pessoa humana e almejem o equilíbrio e a paz social. A realidade atual, complexa, multifacetada e digital nos desafia a compreender suas diversas manifestações para que de fato se alcance a justiça.

Após 30 anos da promulgação da Constituição da República de 1988 ainda observamos algumas inconsistências que afetam a eficácia do sistema de garantias constitucionais. Assim, reflexões sobre os conceitos e metodologias empregados no sistema atual são indispensáveis para auxiliar na busca de soluções contemporâneas da política de acesso à justiça.

1. Novos contornos do princípio constitucional do acesso à justiça

O direito do acesso à justiça, consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição da República de 1988 foi recentemente amparado pelo novo sistema processual civil, no art. 3º, da Lei 13.105/15, permitindo maior efetividade na persecução de direitos. Nesse diapasão ele expressa a garantia constitucional e infraconstitucional de novos direitos, num mundo refletido por fenômenos de toda sorte. Internet, globalização da comunicação e o advento de novas tecnologias, ao conectar pessoas pelo mundo, fomentaram a demanda por direitos, além de proporcionarem o surgimento de outros.

Para o Ministro Luís Roberto Barroso, efetividade significa: “...a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever ser normativo e o ser da realidade social” (2007, p. 82). E foi na esteira da realização concreta, tornando viva a letra da lei, que novos paradigmas passaram a nortear a concepção da palavra justiça e seu sentido, como podemos verificar, também, sob a ótica social, uma crescente participação e iniciativas de grupos populares, o que pode ser conferido em alguns trechos dos relatórios do IBGE, abaixo:

O Brasil adentra a segunda metade do Século XXI com um sistema democrático em pleno funcionamento e ancorado em instituições robustas. Desde seu retorno, a partir da década de 1980, o regime democrático está em processo de constante desenvolvimento, por um

lado aprimorando as instituições já existentes e por outro se adaptando às novas demandas e questões lançadas pela sociedade (2013, p.155).

Ainda na perspectiva jurídica, a aprovação de novas leis de natureza material e formal que garantiram novos direitos e meios mais céleres e menos complexos para propositura de demandas configuraram um conjunto de comandos de extrema relevância para elastizar o acesso à Justiça. A Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e as Leis 9.099/95 (Juizados Especiais Estaduais) e 10.259/01 (Juizados Especiais Federais) são alguns dos inúmeros exemplos na ordem jurídica vigente.

Todas essas mudanças amplificaram o número de processos judiciais em diversas áreas judiciárias do País, pois as garantias constitucionais e infraconstitucionais de direitos desenvolveram maturidade cidadã na população para que se realizem de fato. Além disso, o volume crescente de ações judiciais são fruto da garantia ao não retrocesso de direitos. Embora haja um imenso esforço do Poder Judiciário, através de uma série de inúmeras ações (processo eletrônico, concurso para serventuários e magistrados, reestruturação interna de varas etc.), com o número crescente de novos processos e congestionamentos, surgiram novos desafios para enfrentar.

Mas a compreensão de que há limites estruturais e econômicos nesse contexto, e de que a celeridade da resposta estatal são condições de justiça e segurança jurídica, passaram a integrar a consciência da parte. Assim, formavam-se as condições objetivamente favoráveis para se repensar o conceito de Acesso à Justiça.

Para Humberto Dalla B. de Pinho, quando se pensa em Justiça tem-se em relevo que é preciso racionalizar a prestação jurisdicional. Para ele, “[...] a justiça deve ser uma espécie de cláusula de reserva, descabendo sua propagação generalizada, ao risco de se incrementar o ambiente de conflituosidade geral” (2016, p. 224).

O Poder Judiciário não deveria continuar sendo a primeira via de acesso para resolver litígios comuns da sociedade. Por isso, valioso foi o papel do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ao consolidar uma política multiportas capaz de incentivar e aperfeiçoar os mecanismos consensuais de solução de conflitos com a publicação da Resolução 125/2010.

Do ponto de vista da Administração Pública, a Lei 13.140/2015 (Lei de Mediação) “oportuniza essa mudança de rumo do próprio Estado, tornando-o mais moderno e eficiente” (FRANCO, 2015). Embora seja uma proposta desafiadora que carece de uma mudança na mentalidade dos gestores públicos do País, é fundamental que seja concretizada.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2016, p.1034) a constitucionalização dos princípios, como o da Moralidade, passou a orientar a atuação dos três Poderes do Estado, vinculando a norma aos ideais de justiça. Por isso, a moral enquanto valor se contrapõe ao que a própria carta diz acerca da improbidade (art. 37, §4º). A autora entende no contexto aqui exposto, Administração Pública: “a) em seu sentido subjetivo, formal ou orgânico, ela designa os entes que exercem a atividade administrativa” (2016a, p. 82).

Na esteira de um Estado empenhado para realizar o bem-estar da sociedade, seguem as palavras do nobre Professor Afrânio Silva Jardim:

De uma forma ou de outra, com pessimismos ou otimismo, não nos resta outra saída, senão o fortalecimento do Estado democrático, único instrumental de que dispomos para combater a injustiça social e proporcionar um melhor nível de vida aos homens. Não importa o gigantismo do Estado moderno, importa sim que ele esteja voltado para os interesses coletivos e sinceros da maioria da população; ganhando, destarte foros de legitimidade social (2014, p. 539).

2. Diversas acepções do termo jurisdição

Entre a variedade conceitual do termo jurisdição, ela pode ser compreendida como “a atuação estatal visando à aplicação do direito objetivo ao caso concreto, resolvendo-se com definitividade uma situação de crise jurídica e gerando com tal solução a pacificação social” (NEVES, 2016, p.1).

Jurisdição para Fernando da Costa Tourinho Filho (2003, p.47) “se apresenta como uma função do Estado consistente em fazer atuar, pelos órgãos jurisdicionais, que são os juízes e Tribunais, o direito objetivo a um caso concreto, obtendo-se a justa composição da lide”. Embora o autor tenha uma vasta experiência no campo do direito penal, sua teoria geral do processo fornece elementos substanciais para compor um leque de conceitos gerais do direito ao acesso à Justiça.

Voltando aos processualistas civis, Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco (2009) realizam uma análise tripartite da jurisdição, ou seja, ela é poder, função e atividade. A primeira representa a possibilidade de o Estado interferir na esfera privada de todos, aplicando o direito ao caso concreto.

A jurisdição como função advém da Constituição quando foi estabelecido o Princípio da Harmonia entre os Poderes. Assim, ao Poder Judiciário sua função típica seria julgar e ao

Executivo caberia a função administrativa, muito embora ambos possam, atipicamente, em alguns casos previstos em lei, exercer função de outros poderes, como no exemplo da Sindicância nos processos administrativos no âmbito do Executivo e no âmbito do Poder Judiciário a função atípica administrativa.

Quando se fala de atividade jurisdicional temos, entretanto, um conjunto de atos praticados pelo Estado na pessoa daqueles que o representam. Nesse caso é o chamado Estado-juiz que age nos limites do instrumento processual por ele criado para aplicar o direito.

2.1 Equivalentes jurisdicionais

Como posto acima, o excessivo volume de ações judiciais motiva o debate para buscar alternativas aptas no sentido de solucionar as controvérsias existentes na sociedade. A corrente neoconstitucional do direito aponta que é necessário identificar, no caso concreto, o binômio necessidade-utilidade. Este serviria como um filtro capaz de reduzir as demandas judiciais, sem impedir o exercício do direito constitucional do acesso à justiça. A aplicação desse conceito requer do operador um raciocínio afastado do antigo conceito de jurisdição e uma aproximação da visão em que o “Estado não tem [...] o monopólio da solução dos conflitos” (NEVES, 2016, p. 3) e que, portanto, é necessário introduzir meios adequados – a cada caso concreto – para a solução dos conflitos.

Esse “escopo social da jurisdição” (NEVES, 2016, p. 6), paulatinamente inserido em nosso sistema com os Meios Alternativos de Solução de Disputas, teve origem no sistema americano *Alternativa Dispute Resolutos (ARS)*. Trata-se de movimento extrajudicial para encontrar soluções mais céleres aos problemas da vida cotidiana, que tem índole transnacional e passeia pelas instituições brasileiras desde longa data. O Decreto 4.311 de 2002 ratificou a Convenção de Nova Iorque de 1958 e dispôs sobre o reconhecimento e a execução das sentenças arbitrais estrangeiras no Brasil.

O Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução 125⁵, utilizou a denominação Meios Adequados de Solução de Conflitos, numa perspectiva mais democratizante e condizente com a ordem jurídica e a realidade brasileira. Sob o aspecto social, o Estado não é o único que detém o poder jurisdicional, haja vista o desforço que muitas pessoas empregam quando são

⁵ A Resolução 125/10 pode ser consultada na íntegra em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=156>

aviltadas em seus direitos. Assim também pensa o advogado e jurista Pedro Martins⁶, reforçando a ideia de que é uma prática comum, sendo reduzida em virtude do estado de legalidade. Segundo ele, repetindo as palavras da Professora Ada Pellegrini Grinover, “os meios adequados de solução de Conflitos matam a lide sociológica” (MARTINS, 2016).

Os equivalentes jurisdicionais foram incorporados pelo atual CPC e incentivados, disseminando uma cultura dialógica e menos beligerante. Os incisos II, III, V, do art. 487 permitem a homologação por sentença de mérito da autocomposição, o que evidencia a tendência do atual sistema processual de fortalecer os meios adequados de solução de conflitos. Hoje, Mediação, Conciliação e Arbitragem são parte integrante do sistema extrajudicial de solução de conflitos, numa expressão mais adequada às novas exigências da sociedade.

A mediação foi disciplinada pela Lei 14.140, de junho de 2015, que prevê um método dialógico para levar as partes a encontrarem uma solução consensual para o problema vivido entre eles. Ela se fundamenta em princípios específicos, entre eles, a autonomia da vontade, a confidencialidade, a cooperação, a boa-fé e a imparcialidade. Aplicada nas áreas de família, trabalho, consumo, cível, empresarial, entre outras, ela é mais célere e econômica para as partes. Especialmente interessante nesse método é a preservação do relacionamento.

Tratando-se de Mediação com entes públicos, Luciane Moessa entende que é uma “decorrência lógica do princípio da eficiência”. Neste caso “o mediador atua em conformidade com regras claras”, em atendimento ao princípio da publicidade e da legalidade, funcionando como um facilitador entre o Estado e o cidadão (2015, p. 331, 350).

A Conciliação está fundamentada nos princípios da autonomia da vontade, da confidencialidade, da informalidade e da celeridade. Um terceiro imparcial participa desse método, o chamado conciliador, que auxilia as partes a chegarem a um acordo satisfatório para ambas. O conciliador não impõe uma solução, mas facilita o diálogo e a compreensão mútua entre os envolvidos, identificando os entraves da negociação a fim de facilitar o diálogo e propiciar que elas mesmas cheguem à solução que melhor lhes convier, atuando como um interventor no procedimento de negociação. Entre os tipos de conflitos que comportam a Conciliação estão os de natureza civil, familiar, trabalhista e empresarial.

Outro equivalente jurisdicional é a Arbitragem que, no Brasil, foi disciplinada em 1996 pela Lei 9.307 e, recentemente, encontrou reforço no §1º, do art. 3º, no art. 485, VII e no art.

⁶ Anotações da Palestra O novo CPC e a Arbitragem, proferida pelo eminente Advogado e jurista Dr. Pedro Batista Martins e de sua citação de Ada Pellegrini Grinover, ocorrida na sede do IAB, Rio de Janeiro em 03 jun. 2016.

1012, §1º, IV, da Lei 13.105/2015. A arbitragem é um método de solução extrajudicial de conflitos que envolvem direitos patrimoniais disponíveis e fundamenta-se nos princípios da autonomia da vontade, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro, da confidencialidade do procedimento e da celeridade e efetividade da decisão. A opção pela Arbitragem exige que as partes escolham uma pessoa ou uma instituição privada para decidir o conflito instaurado, sem a intervenção do Poder Judiciário. A decisão do árbitro ou do tribunal arbitral tem força de sentença judicial e não pode ser questionada na Justiça, salvo em casos excepcionais previstos em lei.

3. A nova realidade digital das instituições jurídicas impulsionada pela COVID-19

Ao longo dos séculos houve um esforço de criação de regras de convivência a partir de uma construção histórica e culturalmente referenciada de cada sociedade, que escolhia para si seus próprios modelos de sociedade. Parafraseando Rousseau em sua obra “O Contrato Social”, somente com uma união de forças conjuntas na sociedade seria possível alcançar um fim determinado.

De fato, há pessoas que preferem o isolamento social, mas essa não é uma regra. De acordo com o saudoso professor Goffredo Telles Junior (1953, apud DINIZ, 2006, p. 336), “o homem atinge o melhor dos objetivos quando vive em sociedade, embora possa viver sem ela”. Por isso, o Estado, ente político, deve agir em benefício da *polis*.

Entretanto, em janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou o estado de Emergência em Saúde Pública de importância internacional e impôs o isolamento social. Desta forma, o alerta da OMS deu início a um movimento internacional de aprimoramento de sistemas de informática, desenvolvimento de novos softwares e a digitalização forçada de processos administrativos, judiciais, de negócio etc. A pandemia da COVID-19 estimularia a migração para o mundo virtual.⁷

No Brasil, a adoção das novas Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC), que vinha sendo uma prática lenta e gradual, foi acelerada, levando Estado e demais setores da sociedade a superarem ideologias e unir forças para dar prosseguimento à produção, à prestação de serviços e à convivência, agora virtual. Não vamos esmiuçar o viés econômico ou político, porque fugiríamos do foco nesta suscinta abordagem. Ao longo do trabalho apontamos algumas

⁷ Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19> Acesso em: 10 jul 2023.

mudanças no âmbito do Judiciário, não sendo inoportuno citar, como exemplo, os serviços do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que envidou esforços para possibilitar assistir sessões ao vivo e obter certidões digitalmente.⁸

Indubitavelmente o vírus acelerou, no Brasil, uma tendência mundial e proporcionou o ambiente necessário para o surgimento do novo paradigma dialógico-digital do processo. “A pandemia da COVID-19 teceu o paradoxo do pensar coletivo distanciadamente, como um exercício novo, desafiante e necessário de todos” (MENDES, 2020, p. 11).

O Estado Democrático de Direito oportunizou ao povo maior participação nas decisões da sociedade e maior consciência de direitos. Mas a sociedade ainda reclama mudanças urgentes no gerenciamento do Estado, que possam efetivar os direitos garantidos constitucionalmente. Afinal, é preciso sair do campo meramente teórico das proposições democráticas para o campo real, numa práxis cotidiana de afirmação e efetivação de direitos. Uma evolução contínua do sentimento de cidadania aperfeiçoado no País. Por isso, a demanda judicial tornou-se natural e isso tem seu aspecto positivo, ao demonstrar que os direitos foram apropriados pelo cidadão, num processo gradual de empoderamento.

Da mesma forma, a Agenda 2030 da ONU influencia as decisões no Brasil. Atenderem ao apelo global para cumprir as metas descritas nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) engendra novos paradigmas internos, formando um novo desenho na arquitetura política, econômica, ambiental, social e cultural do País. Forma-se uma nova moldura consoante ao bem comum, para erradicar a pobreza, proteger o meio ambiente e promover a inclusão e a justiça social.

Nessa esteira, os Relatórios do Conselho Nacional de Justiça revelam a adequação do Poder Judiciário às exigências dos ODS, assim como o esforço das diversas áreas da Justiça para cumprir as metas estabelecidas. O documento, publicado anualmente pelo CNJ, é uma fonte de dados que auxilia o Poder Judiciário na análise e no diagnóstico dos seus problemas (Relatório CNJ, 2022, 12), além de fornecer subsídios técnicos para a formulação de políticas judiciárias que aprimorem a gestão e atendam com mais eficiência seus objetivos.

⁸ Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/24082020-Sessoes-ao-vivo-e-com-certificado.aspx>. Acesso em: 10 mar 2023.

3. 1 A relevância do CNJ na promoção do acesso à justiça.

Como dito antes, o novo CPC de 2015 trouxe mudanças significativas no processo civil, especialmente em relação aos equivalentes jurisdicionais, pois tornou obrigatória a prévia audiência de Conciliação e Mediação, incorporando os meios adequados de resolução de demandas como parte integrante do processo. Um exemplo recente e bastante significativo do aumento no percentual de sentenças homologatórias de acordo, em comparação ao total de sentenças e decisões terminativas, apresentou o seguinte quadro:

Em 2021, foram 11,9% sentenças homologatórias de acordo proferidas, valor que registrou crescimento em relação ao ano anterior, muito embora ainda não tenha retornado aos patamares que eram verificados antes da pandemia causada pela covid-19. Na fase de execução, as sentenças homologatórias de acordo corresponderam, em 2021, a 8,1%. É notória a curva de crescimento, tendo dobrado o valor ao longo da série histórica, com aumento em 4,6 pontos percentuais entre os anos de 2015 e 2021. Tal resultado pode decorrer do incentivo do CNJ para realizar conciliação na fase de execução, tendo sido um destaque na XVI Semana Nacional de Conciliação realizada (ano 2021). Na fase de conhecimento, a conciliação foi de 17,4%, um pouco acima (0,8 ponto percentual) do observado em 2020 (Relatório CNJ, 2022, p.201).

Entretanto, ainda é considerável o volume de novos processos que se somam aos antigos, fazendo crescer o número daqueles que aguardam pela solução do mérito da demanda. Apesar do esforço do Poder Judiciário para sanar esse problema, a saturação da via judicial é um fato e, na expressão psicossocial, acentua o sentimento de ineficiência da prestação jurisdicional e insegurança.

Nesse sentido, uma valiosa iniciativa para tratar esse e outros problemas foi a criação do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) no âmbito da estrutura do CNJ, pela Lei n. 11.364/2006, com objetivo de “1) desenvolver pesquisas destinadas ao conhecimento da função jurisdicional brasileira; 2) realizar a análise e o diagnóstico dos problemas estruturais e conjunturais dos diversos segmentos do Poder Judiciário; e 3) fornecer subsídios técnicos para a formulação de políticas judiciárias” (Relatório CNJ, 2022, p.13). A partir daí, foi criado o Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário (Data Jud), que representa uma relevante fonte de consulta para o estabelecimento de metas, proporcionando o aperfeiçoamento dos sistemas internos e a melhoria contínua da prestação dos serviços à população.

Para ilustrar a importância da centralização desses dados, apontamos a peculiar característica da Região Sudeste, no relatório. Esta região concentra tribunais considerados de grande porte, sendo os cinco maiores tribunais estaduais de grande porte responsáveis por concentrar 64% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional e 51% da população brasileira (Relatório p. 48). Mas, em relação aos casos novos por habitantes, desponta o TJRS, com 10.310, seguido pelo TJSP com 10.156 e o TJRJ com 10.092 (Relatório CNJ, 2022, p.114).

Outro registro interessante se refere ao índice de produtividade dos tribunais estaduais do Brasil, com destaque para o maior índice no TJRJ, com 2.939. Vale ainda o registro em outros tribunais.

[...]São notáveis as diferenças de produtividade dentro de cada ramo de justiça. Na Justiça Estadual, a maior produtividade está no TJRJ, com 2.939, enquanto a menor, no TJAC, com 826, ou seja, uma diferença de 2.113 casos baixados por magistrado(a). Na Justiça Federal, a variação entre o TRF mais produtivo e menos produtivo é de 1.284 processos (maior: TRF4, 2.880 e menor: TRF1, 1.596). Na Justiça do Trabalho também existem diferenças: o maior valor foi alcançado no TRT16: 1.223, e o menor, no TRT11: 562. Na Justiça Militar Estadual são julgados apenas 73 processos por magistrado(a), por ano, sem significativas diferenças entre os três tribunais (Relatório CNJ, 2022, p.118).

Em relação aos indicadores de produtividade dos magistrados e servidores da área judiciária, o segundo grau tem melhor desempenho do que o primeiro grau.

Com relação aos indicadores de produtividade dos(as) magistrados(as) e dos(as) servidores(as) da área judiciária, mensurados pela razão entre o total de casos baixados e total de pessoas atuantes durante o ano, há de se destacar que a Justiça Estadual, a Justiça Trabalhista e a Justiça Federal apresentaram maior produtividade de segundo grau do que de primeiro. Chama atenção valores como o do TJTO, com 3.605 baixados por desembargador(a), enquanto a relação por juiz(a) de primeiro grau foi de 1.178. Ao passo em que há situações diversas, como o TJRJ, que apresenta 3.507 baixados por juiz(a) de primeiro grau em contraposição com os 1.056 baixados por desembargador(a) (Relatório CNJ, 2022, p. 151).

A celeridade do processo é um elemento essencial para a entrega da justiça em todas as suas formas, sendo certo que ele depende da atuação de todos os atores nele envolvidos para

que percorra seu caminho. Por isso, o Programa Justiça 4.0 (Relatório CNJ, 2022, p. 48) revela mais uma medida significativa para o acesso à Justiça no contexto da sociedade digital.

O Poder Judiciário brasileiro demonstra que o Programa Justiça 4.0 foi um dos pilares para contribuir com esse crescente ritmo de informatização e modernização, com iniciativas notáveis, como a Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br), que possibilita a disseminação do uso de um marketplace de serviços digitais jurídicos e beneficia todo o ecossistema dos sistemas de gestão processual eletrônicos, observando-se as peculiaridades regionais e técnicas; o Balcão Digital, que promove o acesso à Justiça no campo digital e normatiza o uso de instrumentos como a videoconferência para atendimento às partes; e o Juízo 100% digital, que permite a prática de atos de audiência e oitiva também por essa via (Relatório CNJ, 2022, p.19).

Podemos dizer que a mudança do conceito é uma construção constante, sendo certo que, neste caso, ela resulta da necessidade de alcançar soluções mais adequadas à nova realidade brasileira, assim como pela compreensão de que é fundamental efetivar os direitos reproduzidos na Constituição do País, sem os quais não é possível falar de justiça.

4. Considerações finais

No Brasil, inúmeros fatores impulsionaram a mudança do conceito de acesso à Justiça. A Constituição da República de 1988 consagrou a garantia de direitos fundamentais e sociais, o crescimento do sentimento de cidadania e, paralelamente, a influência do cenário jurídico internacional, pelo amplo acesso à internet, entre outros apontamentos delineados ao longo do texto, que compuseram as novas pinceladas de sua matriz conceitual.

Interessante observarmos como o quadro social reivindicatório de novos direitos, garantidos pela Constituição de 1988 e os dela decorrentes, implicou no aumento significativo das demandas judiciais no Brasil e, conseqüentemente, no congestionamento da Justiça, por incapacidade estrutural e humana de responder às novas exigências de uma sociedade mais informada e consciente.

Mas o olhar para o acesso à justiça foi redirecionado, voltando-se para as portas de saída dos processos e, conseqüentemente, para soluções que pudessem responder com mais

celeridade aos anseios das partes. Paralelamente, solucionar os conflitos antes que eles se tornem demandas judiciais, é essencial e salutar para o sistema de garantias no Brasil.

Por isso, o paradigma de uma cultura menos beligerante, paulatinamente, ocupou um espaço vital e necessário na ordem jurídica. Equivalentes jurisdicionais, formas mais dialógicas, rápidas e seguras de encontrar soluções foram introduzidas no sistema brasileiro, sendo adotados como meios hábeis e eficientes para realizar a tutela estatal. Inúmeras medidas foram adotadas para o impulsionamento de políticas públicas que assegurassem práticas criativas e seguras de diálogos na sociedade e para destinar recursos para os órgãos encarregados dessa tarefa.

Igualmente relevante foi o incentivo ao uso das vias não adversariais, para que as partes alcancem a resposta mais adequada ao caso concreto sem a necessidade de propor ações judiciais.

As mudanças introduzidas pelo Poder Judiciário, sobretudo pós pandemia, entre eles a Justiça 100% digital, a política Multiportas do CNJ e a Plataforma Digital do Poder Judiciário, viraram a chave analógica para a digital, nas mais diversas áreas da Justiça do País, sendo perceptível a melhoria na prestação dos seus serviços, conforme é possível verificar nos Relatórios do CNJ ao longo dos últimos anos.

A adoção das novas tecnologias da informação e comunicação, além de modernos recursos digitais, foi primordial nesse contexto para prover a tutela estatal. Porém, indubitavelmente, foi a Pandemia da COVID-19 a força propulsora na migração para o ambiente virtual dos processos judiciais e dos procedimentos administrativos no Brasil. Hoje é possível acessar processos judiciais, realizar audiências, requerer e praticar outros atos processuais, remotamente.

Por outro lado, não podemos esquecer que a dimensão continental do Brasil e suas diferenças sociais representam empecilhos a serem superados, sendo fundamental aprimorar os meios de acesso e a qualidade dos recursos tecnológicos para os grupos mais vulneráveis. Além disso, é preciso atentar que boa parte da população não possui habilidades no manejo hábil e consciente da internet. Constantemente, muitos deles são vítimas de infortúnios como perda do prazo para juntada de documentos, sem contar nos golpes virtuais que se proliferam a cada dia.

Desta forma, no encerramento dessa abordagem resta claro a necessidade de atuar na mudança cultural, que promova em todos os atores envolvidos nesse contexto a adoção de uma postura mais dialógica. Contudo, o esforço direcionado em sentido único pode não apresentar os resultados esperados e necessários. Sendo assim, a elaboração de um Programa Nacional de Educação Dialógica-Digital para a formação, capacitação e aperfeiçoamento dos

indivíduos e para o uso consciente dos recursos tecnológicos colocados à sua disposição, pode contribuir para ampliar a consciência e as boas práticas nesse campo. Por conseguinte, tratar a parte como pessoa humana, colaboradora do Estado no alcance de seus objetivos e não como mera usuária do sistema, é essencial para o alcance efetivo da Justiça.

REFERÊNCIAS:

ARISTÓTELES. **Arte Poética, Organon, Ética a Nicômaco**. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1994 (Os Pensadores, livro V).

BARROSO, Luis Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006. p. 82.

BATISTA, Pedro Antônio Martins. Palestra **O novo CPC e Arbitragem**. Seminário Desafios e Oportunidades da Arbitragem Doméstica Internacional, FGV, Rio de Janeiro, março 2016.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**. Lições de Filosofia do Direito. Rio de Janeiro: Livraria Cultura, 1998. p. 56.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm.

BRASIL. **Decreto 4311/22 e A Convenção de Nova Iorque**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4311.htm

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo et al. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 25^a ed., 2008. p. 130.

CNJ. **Relatório Justiça em Números. Brasília 2022**. Disponível em:
<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2023.

CNJ. Resolução 125/10. <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=156>. Acesso em: 10 Jul 2023.

Di PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 29^a ed. Rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 1034 ss.

IBGE. **Brasil em números**. Centro de documentação e disseminação de informações. Vol. I, Rio de Janeiro, IBGE, 2013. p. 155, 159 e 160.

ENAP. Programa Cátedras Brasil. Caderno 126. p. 9

FRANCO, Cintia. **A solução consensual de conflitos no novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9012/A-solucao-consensual-deconflitos-no-novo-Codigo-de-Processo-Civil>. Acesso em 13 jun. 2023.

JARDIM, Afrânio Silva. **Notas sobre a teoria da jurisdição**. Revista dos Tribunais online. Vol. 8, p. 539- 556, nodes 2014.

MENDES, Angela Dias. Do limão uma limonada. In **Direito à educação em tempo de pandemia: impactos e consequências**. Org. Luciano Bandeira Arantes, Fábio Nogueira

Fernandes, Claudio Carneiro. Curitiba: Instituto Memória-Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2020.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil** - Volume único. 8a ed., Salvador: Ed. IusPodivm, 2016. p. 3, 5, 9, 21.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. O novo CPC e a mediação. Reflexão e ponderações. **Revista de Informação Legislativa**. Ano 48 n. 190 abr./jun. 2011, p. 224. e Michele Paumgarten O acesso à justiça e o uso da mediação na resolução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10855&n_link=revista_artigos_leitura, acesso em 29 ago. 2016.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. Rio de Janeiro: Abril Cultural, 1979 (Os Pensadores).

SOUZA, Luciane Moessa de (Org). **Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à Justiça**. Santa Cruz do Sul: Esserenel Mondo, 2015. p. 331-350.

TELLES JR. Goffredo. A criação do Direito. São Paulo, 1953, cap III n.2 e 3 V, n. 3 e 4, in Maria Helena Diniz, p.336, **Compêndio de Introdução à ciência do direito**. 18 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 25ª ed., 2003. p. 47.